

**OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação Cível nº 0235082-47.2016.8.19.0001

Apelante 1: Facility ABM

Apelante 2: Marcio Orlando da Silva Garcia

**Apelantes 3: Fabricio Rodrigues Sacramento e Sergio Mauro
Reis Sacramento**

Apelados : os mesmos

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

**APELAÇÕES CÍVEIS. ACIDENTE DE
TRANSITO. TAXISTA X CARRO
PARTICULAR. AÇÃO PROPOSTA EM
FACE DO CAUSADOR DO DANO,
PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO E
SEGURADORA (ASSOCIAÇÃO DE
BENEFÍCIOS).**

**1. Cuida-se de ação indenizatória em
razão da colisão entre o taxi do autor e o
veículo conduzido pelo primeiro réu, de
propriedade do segundo réu, o qual é
associado do 3º réu. Sentença de
procedência. Insurgência de todas as
partes.**

**2. Não há insurgência quanto aos
fatos, certo que o 1º réu assumiu a
responsabilidade pelo acidente.**

**3. Associação de benefícios que
insiste na ausência de cobertura.
Negativa afastada. Justificativa não
prevista no contrato.**

**4. Danos emergentes. Persiste a
obrigação consistente na indenização
por depreciação do veículo, eis que a
mesma decorre das avarias ocasionadas
ao veículo, e não da paralisação do
veículo do autor, como aponta a
cláusula.**

5. **Lucros cessantes. Não pactuada cobertura. Contudo, deve ser mantida a condenação da mesma no que tange aos lucros cessantes, não em decorrência do contrato firmado com os outros réus, mas diretamente da sua conduta perante o autor, incrementando o prejuízo já gerado em razão do acidente.**

6. **Os atos e condutas dos réus, - no caso do 3º réu (associação), por seus próprios atos, posteriores ao evento -, geram o dever de indenizar no que tange ao aspecto extrapatrimonial.**

7. **Valor mantido.**

8. **Termo a quo dos juros de mora: citação, não obstante tratar a hipótese de responsabilidade civil extracontratual, considerando a pretensão recursal do autor.**

9. **Responsabilidade solidária dos réus.**

10. **Manutenção da sentença que entendeu como devido, quanto aos lucros cessantes, o valor de um salário mínimo mensal até o efetivo conserto do veículo.**

11. **Horários recursais majorados em 4% em favor da parte autora.**

12. **Desprovimento dos recursos dos réus e parcial provimento do recurso do autor.**

Vistos, relatados e discutidos os autos de **apelação cível nº 0235082-47.2016.8.19.0001**, em que são apelante 1: **Facility ABM**, apelante 2: **Marcio Orlando da Silva Garcia**, apelantes 3: **Fabricio Rodrigues Sacramento e Sergio Mauro Reis Sacramento** e apelados: **os mesmos**.

Acordam os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento aos recursos**

dos réus e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

MARCIO ORLANDO DA SILVA GARCIA propôs Ação de reparação de danos em face de FABRICIO RODRIGUES SACRAMENTO, SERGIO MAURO REIS SACRAMENTO e FACILITY - ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS MÚTUOS, qualificados às fls. 2, alegando, em resumo, que no dia 14 de abril de 2016, por volta das 05h, conduzia seu veículo Táxi Renault Logan, placa KVS 4012 RJ, pela Av. Leopoldo Bulhões, nº: 1480, sentido Bonsucesso, na altura da Fundação Oswaldo Cruz, quando o veículo FIAT Linea, Placa KZE 3150 RJ, conduzido pelo primeiro Réu, Fabricio Rodrigues Sacramento, que vinha no sentido contrário, Bonsucesso-Benfica, repentinamente mudou de faixa, sem os cuidados necessários para realizar uma ultrapassagem, invadindo a pista contrária e colidindo com o seu veículo, causando graves avarias, conforme BRAT; que o primeiro Réu, Fabricio admitiu a culpa e se comprometeu, juntamente com seu pai e proprietário do veículo - Sergio -, a arcar com os prejuízos decorrentes do acidente, informando que possuía seguro; que o 1º Réu estava conduzindo o veículo, de propriedade do segundo Réu, desatentamente, não obedecendo à sinalização, ocasionando assim danos de elevada monta a seu veículo, que ficou totalmente destruído, inclusive, com danos no motor, como pode ser verificado pelo aviso de sinistro anexado à presente, datado de 11 de maio de 2016; que a 3ª ré-seguradora -, entrou em contato com ele Autor e retirou o veículo avariado de sua residência, no dia 12 de maio de 2016, para reparar os danos causados em razão do acidente, levando-o para uma oficina credenciada junto à 3ª Ré, localizada na Estrada Rio São Paulo; que, passados quase 03(três) meses, a 3ª Ré lhe enviou uma carta, datada de 22 de junho de 2016, dando o prazo de 72 horas para que providenciasse a retirada o veículo da oficina, sob pena de pagamento de multa; que entrou em contato com a 3ª Ré para buscar esclarecimentos sobre a correspondência recebida, obtendo como informação de que não haveria o reparo no seu veículo e que este deveria retirar o veículo da oficina, o que ocorreu em 01/07/2016; que o veículo se encontra em sua residência, totalmente destruído, sem a mínima condição de ser levado até alguma oficina mecânica, posto que não tem condições de pagar reboque, tendo em vista que não está trabalhando; que é ele quem provê o sustento da família, por meio do seu labor no seu táxi e

agora, sem seu veículo, vem passando por sérias dificuldades financeiras; que obtinha na época do acidente, renda mensal aproximada de R\$ 3.000,00. Discorre acerca do dano material e moral sofridos. Requer seja a parte ré condenada ao pagamento dos danos materiais no valor do veículo, de acordo com a tabela FIPE, R\$ 21.868,00 ou, o conserto do veículo, hipótese em que requer indenização pela depreciação do bem, em virtude das avarias no valor equivalente a 20% da tabela de venda(fipe), R\$ 4.373,60; indenização pelos danos morais infligidos, no valor R\$ 50.000,00, com as atualizações até o efetivo pagamento; o pagamento dos lucros cessantes, no importe de R\$ 257,00, por dia não trabalhado, que até a data da inicial, equivalem a R\$ 23.130,00.

A 3ª ré apresentou a contestação de fls. 89/105, impugnando, inicialmente, a gratuidade de justiça concedida à parte autora. No mérito, alega, em síntese, que o veículo do 1º réu não foi segurado, uma vez que não é uma seguradora e não possui apólice; que o veículo do 1º Réu está cadastrado junto à associação, sendo ele associado, tendo aderido aos programas de benefícios mútuos, onde os associados têm diversos benefícios, como descontos em cursos, escolas, faculdades, farmácias, pousadas, bem como, os de proteção veicular, conforme proposta em anexo; que, conforme previsão nos itens 4.2, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.11 e 4.2.32 de seu regulamento, não há que se falar em cobertura quando se verifica negligência em relação a segurança; que, em análise da mecânica do evento, levando em conta as informações contidas no Aviso de Sinistro e Registro de Ocorrência, bem como declaração do associado, constata-se que o condutor do veículo realizou uma manobra arriscada e imprudente, a qual ocasionou a colisão, fato este que agravou o risco, estando em desacordo com o Regulamento; que não pode ser a 3ª Ré compelida a indenizar o que não lhe pode ser imputado, certo que o regulamento é claro e visa proteger todo o corpo de associados; que não há inadimplemento por parte dela 3ª Ré e que age em total conformidade com o pactuado. Discorre acerca da inexistência de relação de consumo. Impugna o pedido de indenização por lucros cessantes, sob a alegação de inexistência de previsão no manual do associado; que a parte autora não traz aos autos os recibos das diárias que supostamente percebeu. Requer a improcedência dos pedidos.

Às fls. 215/225, contestação do 1º e 2º réus, requerendo, inicialmente, a gratuidade de justiça. No mérito, afirmam que a parte autora omitiu alguns fatos, deixando

de informar que momentos antes do acidente, uma grande quantidade de policiais se encontrava na entrada da comunidade de Manguinhos em preparação a operação policial que seria realizada em retaliação ao fato de que duas mulheres, que estavam no interior de uma viatura da Polícia Militar, terem sido baleadas quando a viatura passava próximo à região; que, após adentrarem na comunidade, os policiais entraram em confronto com os delinquentes que fazem parte da facção criminosa que controla o tráfico de drogas no local, resultando em um suspeito morto, conforme vastamente noticiado pela imprensa; que, diante deste quadro, o primeiro demandante, temendo pela sua integridade física, decidiu sair o mais rapidamente possível do local, quando, após ultrapassar um veículo que trafegava em baixa velocidade pela Avenida Leopoldo Bulhões, perdeu o controle do automóvel por ele conduzido e colidiu com o veículo do autor, que vinha em sentido contrário. Que, após o infortúnio, certificou-se que os envolvidos estavam em perfeitas condições de saúde para, em seguida, assumir a responsabilidade pelo acidente e pela reparação dos danos materiais dele decorrentes, cujo ressarcimento se daria por meio da indenização prevista no contrato do Programa de Proteção Automotiva celebrado com a 3ª ré. Que depois de concretizar a abertura do sinistro e de os automóveis envolvidos terem sido recolhidos e levados à oficina credenciada para reparo, o 1º réu foi surpreendido com a chegada de correspondência enviada pela 3ª ré informando que a cobertura teria sido negada, pois uma suposta sindicância realizada por empresa contratada que teria concluído que o primeiro demandado teria agido com negligência e, por conseguinte, ocasionado a perda da cobertura, conforme carta em anexo; que, a partir de então, utilizaram todos os meios que estavam ao seu alcance para obter uma solução administrativa para o problema sem, no entanto, lograr êxito em razão da injustificável recalcitrância da 3ª ré. Discorre acerca da responsabilidade da 3ª ré e da relação de consumo. Afirma, ainda, que o caso em tela se trata de um "seguro pirata", sendo a mesma uma associação que, ao arrepio da legislação securitária, oferece aos consumidores cobertura por danos causados por roubo, furto, colisão, etc; que o objeto da cobertura foi o veículo marca Fiat, modelo Linea 1.9, ano de fabricação 2009 e modelo 2019, placa KZE3150, mediante o pagamento de mensalidade no valor de R\$157,99; que aderiu ao Programa de Proteção Automotiva no dia 24/11/2015, estando rigorosamente em dia com o pagamento de suas obrigações, cabendo à 3ª ré garantir o cumprimento do contrato com o pagamento pelo risco assumido. Discorrem, ainda, acerca da

nulidade das cláusulas abusivas do Programa de Proteção Automotiva que exoneram ou atenuam a obrigação de indenizar da 3ª ré. Requereram a improcedência dos pedidos.

Réplica, fls. 291/295, na qual a parte autora rechaça a impugnação à gratuidade de justiça.

Determinado em provas, as partes afirmaram não possuir outras.

Sentença às fls. 313/317, julgando procedente para: 1) condenar os réus, solidariamente, a repararem o veículo do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, condenando-os, ainda, ao pagamento de uma indenização por depreciação do bem, em virtude das avarias no valor equivalente a 20% da tabela de venda (fipe), R\$ 4.373,60; 2) para condenar os réus ao pagamento de lucros cessantes no valor de um salário mínimo mensal até o efetivo conserto do veículo; 3) condenar os réus a reparação a título de dano moral arbitrado em R\$ 6.000,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta sentença. Por fim, condenou-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Apelação da 3ª ré, Facility ABM, às fls. 338/346. Ressalta que o próprio apelado descreve em sua inicial a dinâmica do evento, onde pode ser constatada a imprudência do condutor do veículo, certo que, conforme **manual** acostado pelo 1º Réu, não se pode ignorar o **item 4.2.2**, e o item 4 e 4.2 do Termo de Adesão assinado e acostado pelo próprio 1º Réu em fls. 243, que excluem da cobertura acidentes ocasionados diretamente pela inobservância das disposições legais, não podendo, assim, ser compelida a cumprir com o conserto do veículo. Diz que o 1º réu recebeu cópia do regulamento no ato de filiação, e conforme previsão nos itens 4.2, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.11, não há cobertura quando se verifica negligência em relação a segurança. Defende que tampouco existe previsão de cobertura de lucros cessantes ou danos morais, conforme item 4.9. Sustenta que está isenta do que não pactuou, ou do que explicitamente está ajustado, de forma que as questões que levam a negativa de conserto e ou de indenizações de qualquer tipo, por estarem devidamente acordadas com os seus associados, e, 1ºRéu, logo, não há que se falar em indenização por depreciação,

seja em 20% ou em qualquer outro percentual ou valor, ou em pagamento de salário mínimo até o conserto do veículo. Alega inexistência de dano moral e excesso no valor arbitrado. Pede a reforma integral da sentença, condenando o apelado em litigância e má-fé.

O autor recorreu às fls. 350/353, postulando a majoração dos lucros cessantes, de acordo com as informações prestadas na declaração de imposto de renda do Apelante, no valor de R\$ 1.583,33, a majoração dos danos morais para R\$ 15.000,00 e para que passe a constar como termo inicial dos juros de mora, com relação aos danos materiais e morais, a data da citação, conforme art. 405 do Código Civil.

Os réus, Fabricio e Sérgio, interpuseram recurso de apelação às fls. 355/360, requerendo a concessão da gratuidade de justiça, e no mérito, que seja afastada a condenação solidária, uma vez que a responsabilidade na produção dos eventos danosos verificada no caso em comento decorreu, única e exclusivamente, da conduta abusiva adotada pela terceira ré, ao recusar-se a assumir risco previsto em contrato, de forma que a demanda seja julgada procedente somente em face desta, afastando a condenação dos ora apelantes.

Contrarrazões da Facility ABM ao recurso do autor e do 1º e 2º réus, às fls. 451/457.

Contrarrazões do 1º e 2º réus ao recurso de apelação da 3ª ré, às fls. 459/463.

Contrarrazões da parte autora aos recursos dos réus, às fls. 465.

É o relatório.

Os recursos são tempestivos, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação indenizatória em razão da colisão entre o taxi do autor e o veículo conduzido pelo primeiro réu, de propriedade do segundo réu, o qual é associado do 3º réu.

A sentença julgou procedentes os pedidos, nos termos já relatados, gerando o inconformismo de todas as partes.

Não há insurgência quanto aos fatos, certo que o 1º réu assumiu a responsabilidade pelo acidente.

Cinge-se à controvérsia recursal dos réus, em um primeiro momento, quanto à responsabilidade pelo pagamento da indenização imposta, eis que o 1º e 2º réus pretendem seja afastada a condenação solidária, ao argumento de que a responsabilidade na produção dos eventos danosos decorreu, única e exclusivamente, da conduta abusiva adotada pela terceira ré, Facility-ABM, que por sua vez, defende que os danos apurados não estão cobertos.

Insiste a Associação de Benefícios que o item 4.2.2, e o item 4 e 4.2 do Termo de Adesão assinado e acostado pelo próprio 1º Réu em fls. 243, excluem da cobertura acidentes ocasionados diretamente pela inobservância das disposições legais e que no regulamento recebido no ato de filiação, conforme previsão nos itens 4.2, 4.2.2, 4.2.3, 4.2.11, não há cobertura quando se verifica negligência em relação a segurança.

A fim de melhor compreender o alegado, cabe transcrever as cláusulas mencionadas:

Termo de adesão (fls. 243)

4- São considerados eventos excluídos da cobertura de danos materiais causados a terceiros:

4.2-Acidentes ocasionados diretamente pela inobservância das disposições legais

Regulamento (de fls. 246/260)

4.2 – Não serão cobertos pelo Programa de Benefícios Automotivos e de Motocicleta os seguintes casos:

4.2.2 – Eventos danosos decorrentes da inobservância das leis em vigor, como dirigir sem possuir carteira de habilitação ou estar com a mesma suspensa, ou ainda, não ter habilitação adequada conforme categoria do veículo, rebocar o veículo com corda ou de qualquer outro modo não autorizado pelas normas legais vigentes;

4.2.3 – Negligência na utilização ou manutenção do veículo (itens de segurança, pneus, etc.)

4.2.11 – Danos emergentes e Lucros cessantes direta ou indiretamente da paralisação do veículo do terceiro,

mesmo sendo consequência do risco coberto pela proteção do(s) veículo(s), independente de dolo ou culpa do associado FACILITY;

Inicialmente, quanto às cláusulas 4 e 4.2 do Termo de Adesão, bem como a cláusula 4.9 de fls. 243, cuida-se de inovação recursal, eis que não veiculadas ou discutidas na primeira instância, motiva pelo qual não serão analisadas.

Tampouco as demais cláusulas socorrem ao recorrente no que tange à alegação de ausência de cobertura.

A cláusula 4.2.2 do regulamento, em que pese ter estabelecido a ausência de cobertura por eventos danosos decorrentes da inobservância das leis em vigor, entendeu por bem nomear exemplos, sendo certo que não pode ser interpretado aberta e genericamente, como pretende o recorrente, em observância ao princípio da boa-fé dos contratos, sob pena de excluir da cobertura todo e qualquer evento em que se verifique culpa do segurado, em flagrante desequilíbrio contratual.

Ademais, se quisesse que a hipótese de evento decorrente de imprudência, negligência e imperícia do condutor do veículo, infringindo o CTB estivesse abrangida pela cláusula, o teria feito, sendo certo que assim o fez, em momento posterior à contratação do seguro pelo segurado, conforme se infere do Regulamento acostado pela ora recorrente às fls. 134 e segs, posterior àquele entregue ao segurado, e ao qual não se aplica, consoante bem observado na sentença recorrida.

É de se observar, ainda, que a expressão “ou de qualquer outro modo não autorizado pelas normas legais vigentes” refere-se à forma/modo de rebocar veículos.

Noutro passo, a interpretação lógica e compatível com a cláusula 4.2.3 é que a mesma se refere à utilização ou manutenção do veículo, e não à condução do mesmo, de acordo, inclusive, com o consignado entre parênteses, de forma a orientar os casos de aplicação da cláusula.

Portanto, como bem observado pelo magistrado, *tendo sido atendidos os requisitos para a cobertura de danos*

causados a veículos de terceiros, não há que se falar em negativa de cobertura do sinistro ocorrido, já que a justificativa de recusa, -negligência-, fls. 276, não está prevista no contrato firmado entre as partes.

Quanto à cláusula 4.2.11 inicialmente cabe tecer que, danos emergentes são os prejuízos materiais decorrentes da inexecução do devedor (tudo aquilo que o credor efetivamente perdeu); já lucros cessantes representa tudo aquilo que o credor deixou de lucrar em razão da inexecução da obrigação.

Feitas tais considerações temos, no que diz respeito aos danos emergentes, que persiste a obrigação consistente na indenização por depreciação do veículo, eis que a mesma decorre das avarias ocasionadas ao veículo, e não da paralisação do veículo do autor, como aponta a cláusula.

Por outro lado, em princípio, observa-se que, de fato, não se encontra pactuada a cobertura por lucros cessantes em relação a terceiros.

Contudo, a 1ª recorrente também deu causa à paralisação do veículo; em outras palavras, os lucros cessantes decorrem não só da paralisação do veículo em razão do acidente automobilístico causado pelo segurado, mas também pela conduta da Facility, eis que o veículo do autor ficou retido em oficina credenciada por um período de quase 03 meses – fato que não foi negado -, sem que fosse realizado o reparo, privando o autor de sua utilização, consoante bem observado na sentença e não impugnado especificamente pelo réu.

Assim, deve ser mantida a condenação da mesma no que tange aos lucros cessantes, não em decorrência do contrato firmado com os outros réus, mas diretamente da sua conduta perante o autor, incrementando o prejuízo já gerado em razão do acidente.

Ademais, restou configurado, na hipótese, o dano moral.

Com efeito, da narrativa dos fatos nota-se que as circunstâncias do caso ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento, a naturalidade dos fatos da vida, configurando

ofensa à dignidade da parte e impondo-lhe aflição e abalo emocional indevidos.

No caso vertente, como bem observado na sentença, em razão do acidente causado pelo primeiro réu, a parte ficou por mais de três meses com seu veículo parado na oficina credenciada da 3ª ré (que entrou em contato com o autor e retirou o veículo avariado de sua residência, no dia 12 de maio de 2016), estando até os dias atuais nesta situação.

Ou seja, em razão do evento, foi retirado da esfera de disponibilidade do autor seu bem móvel, sem restituí-lo em prazo razoável, sem que fosse providenciado o respectivo conserto, permanecendo parado e sem uso, frustrando-lhe a legítima expectativa.

Soma-se a isso o fato de que foi necessário o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que não obteve êxito na esfera administrativa, sendo certo que, embora o 1º e o 2º réus afirmem que se utilizaram de todos os meios que estavam ao alcance para obter uma solução administrativa junto à 3ª ré, que insistia na recusa, mesmo responsáveis pelo acidente, furtaram-se à providenciar o conserto por conta própria (e depois resolverem a questão junto à associação), privando o autor do uso livre e desembaraçado do bem, até então.

Nota-se que os atos e condutas dos réus, - no caso do 3º réu, por seus próprios atos, posteriores ao evento -, geram o dever de indenizar no que tange ao aspecto extrapatrimonial.

Quanto ao valor da verba indenizatória, deve o julgador se nortear pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo bom senso, em quantia compatível com a intensidade do sofrimento, atendidos os critérios de razoabilidade e condições sócio-econômicas de ambas as partes.

Vale dizer, o *quantum* fixado na condenação a título de ressarcimento por danos morais deve funcionar tanto como pena ao causador do dano, quanto como reparação da lesão causada à vítima, levando-se em conta a dor e o sofrimento psicológico suportados.

De fato, a indenização por possuir caráter dúplice - compensatório e repressivo - deve ser fixada levando-se em consideração o sofrimento da vítima e a capacidade econômica das partes, a fim de não se constituir fonte de enriquecimento indevido.

Nesta toada, levando-se em conta as considerações acima tecidas, entendo que o valor fixado na sentença em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) encontra-se condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como com o caráter punitivo, pedagógico e preventivo da verba reparatória, não merecendo redução ou majoração, sendo certo que a ausência de renda pela impossibilidade de exercício de labor pelo demandante é questão inerente aos lucros cessantes, os quais também são objeto da condenação direcionada aos réus.

No que tange ao termo *a quo* dos juros de mora da verba indenizatória por dano moral, merece reparo a sentença, para que os mesmos incidam a partir da citação, não obstante tratar a hipótese de responsabilidade civil extracontratual, considerando a pretensão recursal do autor, evitando-se, assim, futura alegação de nulidade.

É de se notar, por oportuno, que a responsabilidade dos réus é solidária, não havendo que se falar em afastá-la para que a condenação recaia tão-somente em relação à Facitlity, como pretendem os dois outros réus.

Como cediço, no seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, consoante delineado pelo STJ por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia nº 962.230/RS

Cumprе salientar que a obrigação da seguradora de indenizar o terceiro não decorre apenas do fato de o veículo segurado ter se envolvido em acidente automobilístico, mas do aperfeiçoamento de uma relação jurídica processual entre a seguradora e o autor, decorrente da relação jurídica obrigacional consistente no dever de indenizar imputado ao segurado.

Contudo, antes da condenação do segurado, não se tem por observadas sequer as condições determinantes da indenização a terceiros, quais sejam a condição de "vítima" e a de

"causador do dano", mormente porque o seguro de responsabilidade civil facultativo tem por função neutralizar a obrigação do segurado de indenizar danos causados a terceiros, nos limites dos valores contratados, não se dispensando a verificação da responsabilidade civil do segurado no sinistro.

E não há dúvida de que os eventos danosos verificados não decorreram única e exclusivamente da conduta adotada pela Facility.

É o primeiro réu, condutor do veículo de propriedade do segundo réu, que ocasionou o acidente, sendo, pois, o responsável direto e imediato dos danos de ordem material (avarias, depreciação do bem e lucros cessantes, observando que o acidente impossibilitou o autor de exercer o seu labor de taxista), e moral causados ao autor; vale dizer, por si só (independentemente da conduta da Facility), estaria autorizada a condenação a eles dirigida, como sói ocorrer, consoante fundamentação exposta.

Finalmente, no que tange ao valor dos lucros cessantes, tampouco merece reparo o julgado.

Não obstante a juntada de Declaração de Imposto de Renda exercício 2016, informando os ganhos como "trabalho não assalariado", no total de R\$ 19.000,00, nota-se que o demandante declara-se autônomo, não restando comprovada a origem dos ganhos declinados, se tão somente provenientes do exercício do labor de taxista, e diga-se, o informa como se percebido tão somente no mês de janeiro (demais meses não há declaração de ganhos).

Destarte, não restando comprovada a percepção de rendimentos mensais no valor de R\$ 1.583,00 como taxista, prudente e razoável a manutenção da sentença que entendeu como devido o valor de um salário mínimo mensal até o efetivo conserto do veículo.

Em razão do desprovimento dos recursos de ambos os réus, devem os honorários recursais serem majorados em 4% em favor da parte autora.

Face ao exposto, **voto no sentido de negar provimento aos recurso dos réus e dar parcial provimento ao recurso do**

autor, tão somente para fixar como termo a quo dos juros de mora incidentes sobre a verba indenizatória a citação.

Horários recursais majorados em 4% em favor da parte autora.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

**MÔNICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA**